



---

*Comissão do Controlo Orçamental  
O Presidente*

---

4.2.2021

David McAllister  
Presidente  
Comissão dos Assuntos Externos  
BRUXELAS

Bernd Lange  
Presidente  
Comissão do Comércio Internacional  
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a Decisão relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas

Ex.<sup>mos</sup> Senhores Deputados McAllister e Lange,

A Comissão do Controlo Orçamental (CONT) decidiu apresentar um parecer sob a forma de carta sobre o assunto em epígrafe.

A Comissão do Controlo Orçamental (CONT) insta a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional, na qualidade de comissões competentes, a terem em conta as seguintes considerações e recomendações na preparação da decisão do Parlamento Europeu sobre o Acordo de Comércio e Cooperação entre a UE e o Reino Unido.

Em nome da Comissão CONT, muito agradeceria se dignassem assegurar que a decisão do Parlamento tenha em conta a posição e as considerações da Comissão CONT sobre os pontos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha elevada consideração.

Monika Hohlmeier

## SUGESTÕES

- A. Tendo em conta o seu parecer, de 11 de maio de 2020, relativo às recomendações sobre as negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (2020/2023(INI)),
- B. Tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro,

### Observações de carácter geral

1. Regozija-se com a celebração, em 24 de dezembro de 2020, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas;
2. Manifesta o seu apreço pelo trabalho realizado por Michel Barnier, chefe do Grupo de Trabalho das Relações com o Reino Unido, bem como por todo o grupo de trabalho, e pela forma como as negociações foram conduzidas do lado da UE;
3. Observa que o período de transição definido no Acordo de Saída entre a UE e o Reino Unido terminou em 31 de dezembro de 2020; regista com satisfação que o Acordo permitiu atenuar os efeitos perturbadores para o fluxo de mercadorias que a ausência de um acordo comportaria; sublinha, no entanto, que o termo do período de transição conduziu à reintrodução dos controlos nas fronteiras e a novos procedimentos burocráticos, que têm tido graves consequências para os operadores económicos; regozija-se com o facto de o Acordo preservar a integridade do mercado único;
4. Observa que foi alcançado um acordo sobre a continuação da participação do Reino Unido, em conformidade com os atos de base, no Horizonte Europa (excluindo o Fundo do Conselho Europeu de Inovação); no programa de investigação e formação da Euratom; na componente Copernicus do programa espacial; e no ITER (projeto de fusão nuclear). O Reino Unido terá também acesso aos serviços de vigilância e rastreio de objetos no espaço ao abrigo do programa espacial;
5. Observa que o Reino Unido efetuará uma contribuição financeira anual sob a forma de uma contribuição operacional, que se baseará numa chave de financiamento definida como o rácio entre o PIB do Reino Unido a preços de mercado e o PIB da União a preços de mercado, que pode ser ajustada retrospectivamente em determinadas condições e que se aplica um mecanismo de correção automática ao Horizonte Europa; congratula-se com a introdução da nova taxa de participação, que é fixada em 4 % da contribuição operacional anual, com um período de introdução gradual, e que não está, em geral, sujeita a ajustamentos retroativos;
6. Salaria que o Parlamento deverá ser ativamente associado ao futuro desenvolvimento do Acordo, nomeadamente através da participação na Assembleia Parlamentar da Parceria e de um controlo rigoroso e uma participação estreita no que respeita à participação da Comissão no Conselho de Parceria e ao elevado número de comités

especializados para a futura governação do Acordo; a Comissão CONT deverá ser rápida e ativamente informada e associada à evolução dos seus domínios de competência;

### *Proteção dos interesses financeiros da União*

7. Sublinha a importância de garantir a proteção dos interesses financeiros da União em todas as suas dimensões e de o Reino Unido respeitar plenamente as suas obrigações financeiras ao abrigo do Acordo;
8. Regozija-se com o facto de o Acordo assegurar a proteção dos interesses financeiros da UE, tornando aplicável o quadro jurídico pertinente da UE, incluindo medidas preventivas contra a corrupção, a fraude e quaisquer outras atividades ilegais, bem como controlos e auditorias eficazes; congratula-se também com o facto de, sempre que sejam detetadas irregularidades, o Acordo assegurar a recuperação dos montantes pagos e prever sanções e coimas administrativas eficazes e proporcionadas;
9. Sublinha a necessidade de assegurar que a aplicação do Acordo e, em conformidade com as disposições sobre uma estreita cooperação entre as partes, o direito de acesso dos serviços da Comissão, do Tribunal de Contas Europeu, do OLAF e da Procuradoria Europeia, bem como o direito de controlo do Parlamento Europeu, sejam plenamente respeitados; salienta, além disso, a importância da competência do Tribunal de Justiça Europeu em relação às decisões da Comissão;
10. Insiste na criação de uma importante delegação da UE no Reino Unido, em conformidade com o Tratado da União Europeia, para facilitar a cooperação administrativa e o intercâmbio de informações;
11. Congratula-se com o facto de o Acordo incluir um Protocolo relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, taxas e direitos; sublinha, neste contexto, a necessidade de uma cooperação sólida nos domínios do IVA e dos direitos aduaneiros, a fim de assegurar uma adequada cobrança de créditos;
12. Salienta que os procedimentos aduaneiros são extremamente complexos e que existe uma necessidade contínua de garantir um intercâmbio rápido de informações e uma sólida cooperação entre a UE e o Reino Unido, a fim de assegurar a eficácia dos controlos e dos processos de desalfandegamento, bem como a aplicação da legislação pertinente;
13. Salienta, ao mesmo tempo, a necessidade de evitar a fraude aduaneira e em matéria de IVA, incluindo o tráfico (contrabando), através da realização de controlos adequados que tenham em conta a probabilidade de mercadorias específicas serem objeto de tráfico ilícito ou de declarações incorretas quanto à origem ou ao conteúdo.